Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006764-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Executado: Rosangela Aparecida Benedita de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Serviço Educacional de Aprendizagem Comercial – SENAC em face de Rosangela Aparecida Benedita de Lima, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 5.388,64, referente às mensalidades inadimplidas do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes. O autor aduziu, em síntese, que mesmo com o inadimplemento da ré, permitiu que ela continuasse frequentando as aulas até o momento em que esta solicitou o cancelamento do curso, porém, sem qualquer pagamento do valor residual do contrato.

Informou, ainda, que por disposição contratual (cláusula quinta do contrato), ante o atraso no pagamento das mensalidades, incorreria a ré em multa de 2% sobre o valor da parcela e sendo o atraso superior a 30 dias, incidiria, ainda, sobre o débito, juros de 6% ao ano calculados "pro-rata-mês", bem como atualização pelo IGPM/FGV calculada "pro-rata-die" até a data do seu efetivo pagamento, justificando o valor pleiteado.

Juntou documentos (fls. 12/196).

Decisão à fl. 308 constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo.

O autor, em manifestação às fls. 480/482, requereu a declaração de intimação da ré, que anteriormente foi citada por hora certa e após a conversão em mandado executivo, não foi localizada.

Decisão à fl. 484 reconheceu a nulidade da decisão de fl. 308, determinando a nomeação de curador especial à ré e a retomada da ação monitória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, opôs embargos monitórios por negativa geral (fls. 491/492).

Manifestação aos embargos à monitória às fls. 497/499.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a desnecessidade de dilação probatória (art. 355, I, NCPC).

Os embargos devem ser rejeitados.

Trata-se de ação monitória ajuizada em razão do inadimplemento da ré às parcelas mensais do curso técnico de enfermagem, objeto do contrato de prestação de serviços educacionais, conforme fls. 83/87.

Consigna-se que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, nos termos do art. 700 do NCPC. Destina-se a permitir rápida formação do título executivo judicial.

O contrato de prestação de serviços (fls. 83/87), os relatórios de frequência (fls. 88/193) e o requerimento de cancelamento de curso (fls. 195/196) demonstram o negócio efetuado entre as partes, configurando-se a figura prevista no artigo 700 do referido diploma.

Os embargos monitórios por negativa geral (fls. 491/492), ainda que tenham tornado controvertidos os fatos, não foram capazes de infirmar o direito alegado pelo autor.

Nesse sentido: "Monitória – Confissão de dívida – Prescrição afastada, porquanto a demora na citação não se deu por culpa da apelante – Aplicação do art. 240, § 1º do CPC – Julgamento do mérito com base no art. 1.013, § 4º do CPC – Apelante que atendeu ao disposto no art. 700 do CPC – Embargos por negativa geral que não afastou a pretensão da apelante – Ação julgada procedente – Recurso provido." (TJSP; Apelação 1030891-28.2015.8.26.0562; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos apresentados e a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados pela curadoria especial e acolho o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 5.388,64, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA